

PROJETO DE LEI N.º 1055, DE 2003

Institui a Política Regional de Reciclagem de Resíduos Sólidos e define seus objetivos.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Regional de Reciclagem de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - A Política Regional de Reciclagem de Resíduos Sólidos prestará apoio técnico às Administrações Municipais e definirá a organização e as estratégias de grupos de Municípios para otimizar a captação, depósito, usinagem, venda e reciclagem final de material coletado no lixo urbano, com os seguintes objetivos:

1 - proliferação de ações conjuntas de Municípios destinadas à criação e execução de projetos para os fins desta lei, de modo economicamente rentável, com solução de continuidade e adequado sob o ponto de vista ambiental;

2 - instalação e manutenção da infra-estrutura necessária à implementação dos projetos intermunicipais;

3 - aplicação integral da renda auferida na execução dos projetos de que trata esta lei, de modo a torná-los auto-sustentáveis;

4 - aumento expressivo, a médio prazo, do volume de materiais recicláveis coletados;

5 - preservação do meio ambiente através da prática da reciclagem;

6 - oferecimento de oportunidade de trabalho para coletores de materiais recicláveis, através da organização de cooperativas.

Artigo 2º - Ficam definidas as seguintes normas programáticas para a Política Regional de Reciclagem de Resíduos Sólidos:

I - orientar, prestar apoio técnico e conceder incentivos e prêmios a Municípios que se consorciem para instalar e gerir depósitos e usinas comuns de resíduos sólidos, para os fins desta lei;

II - divulgar, permanentemente, informações à população, sobre a importância da separação dos materiais recicláveis existentes no lixo urbano, de maneira a estimular este hábito nas residências, escolas, escritórios e oficinas, e sobre a implantação de coleta seletiva por parte das administrações municipais, através da mídia e por meio de entidades de classe, associações religiosas, beneficentes, culturais e outras, que venham a prestar colaboração com a política de que trata esta lei;

III - determinar a realização de campanhas de esclarecimento à estudantes e educadores, em escolas e demais entidades educacionais, relacionadas aos objetivos desta lei;

IV - definir prioridades, a partir das relações de viabilidade econômica e de benefício ambiental da reciclagem dos materiais coletados, para o seu depósito e venda a indústrias ou usinas, conforme a sua disponibilidade e procura;

V - determinar a administração do depósito intermunicipal e das vendas dos resíduos sólidos, mediante a representação paritária dos Municípios consorciados e o procedimento licitatório conveniente;

VI - definição de projetos de instalação e manutenção de usinas, coletores de lixo urbano seletivos e depósitos intermunicipais de resíduos sólidos e orientação quanto às respectivas instalação;

VII - valorização das cooperativas de coletores de materiais recicláveis e das associações voltadas à preservação do meio-ambiente, incentivando-se parcerias entre as prefeituras e essas entidades.

VIII - concessão de linha de crédito aos consórcios intermunicipais para os fins desta lei.

Parágrafo único – A regulamentação ulterior das normas definidas neste artigo determinará a realização de auditorias e avaliações permanentes sobre a implementação e execução da política de que trata esta lei e os projetos dela decorrentes.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis por sua execução, devendo envidar esforços para adaptar-se às suas diretrizes.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de lei visa a estabelecer normas programáticas ao Estado, com o objetivo de orientar e incentivar Municípios vizinhos a criarem estratégias e instalarem equipamento comum para otimizar a coleta, depósito e destino final de resíduos sólidos recicláveis, de modo a auferir renda para alimentar este mesmo sistema regional, mediante administração conjunta e paritária e mecanismos licitatórios convenientes àqueles fins.

O tema que norteia esta propositura fundamenta-se, primordialmente, na questão ambientalista, ou seja, seu princípio é a preservação do meio ambiente, portanto é matéria cuja iniciativa legislativa é de competência concorrente.

A questão do tratamento e utilização dos resíduos sólidos é atual e de extrema importância, tendo em vista o prejuízo que efetivamente causam e continuarão causando ao meio ambiente.

Pode-se dizer, hoje, que toda ação destinada a diminuir os prejuízos decorrentes da poluição ambiental, deve representar e ser efetivamente tratada como uma verdadeira corrida contra o tempo, pois cada minuto é valioso e pode significar, ao menos, uma certa redução dos poluentes e, portanto, um benefício considerável à natureza.

Além disso, no que concerne aos resíduos sólidos recolhidos no lixo urbano, os Municípios enfrentam a questão crucial da ausência de espaço físico suficiente para aterros sanitários.

Por essa razão trata-se de um despropósito destinar material reciclável aos aterros sanitários, na medida em que aquele mesmo material pode ser reutilizável, sem prejuízo ao meio ambiente ou aos consumidores.

Ademais, os resíduos sólidos recicláveis geram renda, não somente a quem os recolhe, como é o caso dos coletores de sucata reunidos em cooperativas, como aos depósitos que os recebem daqueles e os revende às usinas de reciclagem.

Partindo-se dessa premissa, vê-se que os mesmos materiais coletados no lixo podem e devem destinar renda às administrações municipais se, de maneira organizada e conjunta, passassem a integrar o referido sistema de coleta, depósito, revenda e reciclagem final dos resíduos sólidos que possam ainda ser aproveitados para a indústria convenientemente.

Na medida em que este Projeto de lei pretende contemplar tão somente normas programáticas gerais destinadas a orientar tomadas de decisões administrativas, sem ferir competências, mas remetendo-as à discricionariedade de regulamentações ulteriores, cremos nada obste o curso procedimental legislativo desta propositura.

Ante o exposto, contamos com o voto favorável dos Senhores Deputados.

Sala das Sessões, em 10/10/2003

a) ROMEU TUMA - PPS